



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 24 de março de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.320

Recurso n.º - 49.557 - IRPF - EXS: 1984 e 1985

Recorrente - ILDEFONSO VAZ RIBEIRO

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR

IRPF - Lançamento Decorrente - É im-
procedente a autuação reflexa, quan-
do o fato que lhe deu origem não foi
objeto de autuação contra a pessoa
jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ILDEFONSO VAZ RIBEIRO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao recurso.

Sala da Sessões (DF), em de março de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

VISTO EM LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 MAR 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por mo-
tivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10940/000.478/87-25
RECURSO Nº 49.557
ACÓRDÃO Nº 103-08.320
RECORRENTE: ILDEFONSO VAZ RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

1. ILDEFONSO VAZ RIBEIRO, pessoa natural sócia de I-VAICAR - COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PARANÁ LTDA., sofreu lançamento reflexo para os exercícios de 1984 e 1985, nos termos que se transcreve do Auto de Infração:

"T R I B U T A Ç Ã O R E F L E X A

Conforme Termo de Esclarecimentos em anexo e parte integrante deste, incluiu-se na cédula "F" das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1984 e 1985 do contribuinte no anverso identificado, as suas retiradas efetuadas e que não corresponderam à remuneração de serviços prestados à empresa Ivaicar - inscrita no CGC sob nº 75.287.367/0001-37, (da qual era sócio), conforme abaixo discriminado:

Exercício de 1983 - Ano-base de 1982: Cr\$ 24.808.554 - Cz\$ 24.808,55

Exercício de 1985 - Ano-base de 1984: Cr\$ 30.755.782 - Cz\$ 30.755,78

Base Legal: Artigos 34 inc. II, 676 inc. III e 678 inc. III de 726 (alterado pelo artigo 9º do D.L. nº 1.968/82) do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Além do Termo de Esclarecimentos integram também o presente o Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda - Pessoa Física e o Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora."

2. O presente lançamento tem suas razões no Termo de Esclarecimentos que constitui às fls. 01 do processo que assim explicita:

"Tal procedimento é justificado pela decisão de primeira instância do processo nº 10940/00684/86-36, em anexo, que cancelou parte da tributação reflexa na fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e concordou com a inclusão ora efetuada, com base no artigo 34 inc. II do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/

/80. Nada mais tendo a constar, assino e encerro o presente Termo."

3. Às fls.02 usque 07 longa decisão de Primeira Instância que determinou o cancelamento do primeiro lançamento que merece transcrição neste relatório, face a bem resumir a defesa anterior do contribuinte e os fundamentos do provimento da anterior impugnação:

2. "Irresignada com a exigência a autuada a impugna (fls.46/52) alegando, em síntese:

- de todas as parcelas tributadas pelo fisco, nos dois exercícios, apenas uma, a de Cr\$ 45.000.000, relativa a majoração indevida de custos, se enquadra nas disposições do Decreto-lei nº 2.065/83, em seu artigo 8º;

- considerando que a quase totalidade das demais importâncias consideradas como lucro distribuído corresponde a retiradas efetuadas pelos sócios, a título de empréstimo, os rendimentos porventura tributáveis deveriam ser incluídos na cédula "H" da declaração de rendimentos dos mutuários, consoante dispõe o RIR/80, em seu artigo 39;

- houve, preliminarmente, transgressão pelo fisco ao princípio estabelecido no art.142 da Lei nº 5.172/66;

- requer, o cancelamento liminar da exigência tributária incidente sobre as parcelas de Cr\$ 192.128.733 e Cr\$ 307.577.829, nos exercícios de 1984 e 1985, visto que a mesma extrapolou os limites da lei;

- quanto a parcela de Cr\$ 45.000.000, no exercício de 1984, por ser decorrente de rendimentos considerados omitidos na pessoa jurídica e cuja exigência encontra-se devidamente impugnada, requer seja dado ao reflexo o mesmo tratamento que for dispensado ao principal;

- quanto aos procedimentos contábeis controversos cabem algumas explicações;

- tais lançamentos jamais influenciaram no resultado dos exercícios financeiros de 1984 e 1984;

- ausente da cidade o sócio principal da empresa, a administração da mesma passou a ser exercida por um contabilista, seu preposto;

- os compromissos financeiros do sócio ausente eram pagos pela empresa e lançados a débito de sua conta corrente;

- apesar de tal procedimento, nenhum valor figura nas contas do ativo dos balanços encerrados em 31.12.83 e 31.12.84, referente aos saldos devedores dos sócios ou pessoas ligadas;

- o contador da empresa sem qualquer consulta aos sócios resolveu "apagar" dos balanços os saldos devedores dos mesmos, jogando-os contra o saldo credor da conta "ICM à recolher";

- certamente entendeu o contabilista que assim agindo, tornava estas obrigações inexigíveis;

- a divergência entre o valor do débito do sócio, Ildefonso Vaz Ribeiro, constante do lançamento - Cr\$ 2.799.885 - e o valor apurado pelo fisco - Cr\$ 12.312.339 - encontra-se justificado pelo lançamento a crédito da conta do sócio e a débito de caixa, no valor de Cr\$ 9.512.454,92;

- as quantias mencionadas no termo, relativas ao ano-base de 1983, lançadas a crédito da conta "caixa" em 30.12.83, consideradas pelo fisco como retidas pelos sócios, assim se justificam: a importância de Cr\$ 10.000.000 foi levada a débito da conta "Títulos a pagar" - Itaú-Banco, Cont. Miscel Bank, referente financiamento 27.12.83, nº 00223662; a quantia de Cr\$ 114.962.157 foi indevidamente creditada a conta "caixa" em 30.12.83, sendo objeto de estorno em 04.01.84, através de vários lançamentos transcritos às páginas 190 e 191 do livro Diário nº 14;

- no ano-base de 1984 exercício de 1985, os débitos nas contas dos sócios, no valor total de Cr\$ 128.442.049, foram, no final do ano, lançados contra a conta "caixa", consoante o "Termo de Verificação". Todavia foram "apagados" na contabilidade, prevalecendo o saldo devedor de caixa;

- quando a importância de Cr\$ 177.870.668, correspondente a débito verificados na conta "ICM a recolher", esclarece que as importâncias não foram pagas nas datas indicadas;

- não obstante a simulação de pagamento tal fato não corresponde a uma distribuição de lucro aos sócios, tanto que a obrigação perante o fisco estadual permaneceu, sendo autuada a efetuar o recolhimento devido;

- diante de tais fatos conclue que os lançamentos irregulares tiveram por objeto ocultar o elevado saldo devedor dos sócios e pessoas ligadas;

- tais fatos, porém em nada alteraram os resultados dos exercícios fiscalizados, nem se constituíram em distribuição de lucros, uma vez que não se evidenciaram receitas omitidas, nem foram glosadas despesas indevidas;

- admite, que as importâncias de Cr\$ 28.298.797 no ano-base de 1983 e de Cr\$ 19.306.996, no ano-base de 1984, poderiam ter sido consideradas como Lucro distribuído disfarçadamente, uma vez que dispunha, em 31 de dezembro de 1983 de lucros acumulados de Cr\$ 28.929.797 e em 31.12.84 apresentou lucro contábil de Cr\$19.306.996.

Requer, ao final o cancelamento do Auto de Infração, em sua totalidade. Junta documentos de fls. 53/66.

A informação fiscal prestada por um dos autores do feito (fls.68/74) diz, resumidamente:

- a parcela de Cr\$ 45.000.000, tributada neste processo por reflexo do processo nº 10940/000.684/86 - -36 deve ser mantida integralmente, consoante informação já prestada naquele processo;

- quanto aos demais valores tributados com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, entende que não deve prosperar o lançamento que foi efetivado com erro formal;

- o lançamento correto seria na pessoa dos sócios, como rendimentos classificáveis na cédula "F", de acordo com o disposto no art.34 - II do RIR/80;

- na sequência relata as provas que evidenciam as retiradas e propõe que novo lançamento seja efetiva do agora na pessoa física dos sócios.

Opina ao final, pelo cancelamento dos itens considerados como enquadrados erroneamente com base do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

4. É o relatório.

5. Do exame das peças processuais verifica-se que fisco e contribuinte concordam com o fato de que as parcelas relativas a "retiradas" dos sócios (itens 06.03.03, 06.03.03. e 06.04.01 a 06.04.04 do TVEAF fls. 112) no valor de Cr\$ 499.706.562, não estão sujeitas ao tributo previsto no art.8º do Decreto-lei número 2.065/83.

6. De fato, apenas a diferença verificada na pessoa jurídica, por omissão de receitas, ou qualquer outro procedimento que implique em redução do resultado do exercício é que está sujeita a tributação na fonte à alíquota de 25%. No caso das parcelas mencionadas no item anterior, tal não ocorreu. Todas as retiradas foram formalizadas através de lançamentos indevidos; todos transitando apenas pelas contas patrimoniais, sem que fosse alterado, com isso, o resultado do exercício.

7. Exclue-se, portanto, da tributação no exercício de 1984, o valor de Cr\$ 192.962.157, e no exercício de 1985, o total lançado.

8. Todos os demais argumentos expendidos na peça impugnatória, tendentes a justificar a série de lançamentos irregulares praticados pelo contribuinte, em nada alteram o fato ora tributado e, por isso, não demandam maiores considerações. Demonstram apenas, conforme admite o próprio impugnante em diversos trechos de sua defesa, a contumácia com que pratica atos contábeis falsos, com o fito de ocultar ao fisco as retiradas irregulares dos sócios. Assim, nada obsta que seja efetuado novo lançamento, agora na pessoa física dos sócios, conforme proposto na informação fiscal (fls.72/74).

9. Já quanto a parcela de Cr\$ 45.000,000 (item 06.03.01 do TVEAF), relativa a custos indevidos, aqui sim, é devido o imposto na fonte a alíquota de 25%.

10. Mantém-se, portanto, o lançamento sobre a parcela de Cr\$ 45.000.000, no exercício de 1984, período-base de 1983, por tratar-se de reflexo de ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica e cujo processo matriz foi mantido integralmente, conforme decisão ali prolatada e que ora se junta aos autos, por cópia (fls. 82/86).

11. Diante de todo o exposto e

CONSIDERANDO que:

- é tempestiva a impugnação;
- o processo está devidamente instruído;
- cabe manter o lançamento sobre a parcela de Cr\$ 45.000.000 no exercício de 1984, e tudo o mais que do mesmo consta,

CONHEÇO da impugnação por interposta na forma da lei, para, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O



LANÇAMENTO e determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário impugnado, devidamente alterado o valor do imposto para Cz\$ 11.250,00, no exercício de 1984, excluída a totalidade do tributo lançado no exercício de 1985, intimando-se o contribuinte a, no prazo de trinta dias, recolher os valores exigidos, mais acréscimos legais cabíveis, assegurando-se-lhe a redução de metade do valor da multa (Art.729, § 3º do RIR/80) ou, querendo interpor, no mesmo prazo, recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, sob pena de cobrança executiva e demais sanções legais; tudo mediante entrega de cópia decisão, contra recibo.

12. Desta decisão recorro de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da Nona Região Fiscal.

13. A ARF/Ivaiporã para proceder, inclusive cientificando a contribuinte dos benefícios do art.24 do Decreto-lei nº 2.303/86."

4.Às fls.26 usque 33 impugnação da Recorrente, dando a sustentação de que não se trata de retiradas, mas sim de empréstimos, cabendo o enquadramento das disposições dos arts.39, inciso VIII, e 367, inciso V, e não o registrado na peça básica.

5. Documentos juntos, inclusive decisão da Superintendência Regional negando provimento ao recurso de ofício do Senhor Delegado Regional no que se refere à decisão que reviu os fundamentos do primeiro lançamento.

6. A réplica fiscal contradita os pontos principais da impugnação, sustentando os fundamentos do lançamento.

7. A Autoridade de Primeira Instância, ao indeferir a impugnação, assim ementou sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA.

Rendimentos da cédula "F".

São classificadas na cédula "F" da declaração do contribuinte as retiradas efetuadas e que não correspondam à remuneração de serviços prestados à empresa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

8. Cientificado da decisão em 26/10/87 a 17/11/87 o Contribuinte recorreu a este Conselho.

9. O recurso reprografa, em grande parte a impugnação, salvo quando ataca diretamente a sentença de primeiro grau em suas razões de decidir, se bem tenha por admitidas as mazelas apontadas no lançamento.

10. A este Conselho, como processo matriz, subiu o Recurso Voluntário nº 91.218, cuidando, apenas, da majoração de custo, merecendo improvimento conforme acórdão nº 103-07.909 (fls. 141/148).

11. O recurso voluntário nº 49.071, mencionado no Termo de Esclarecimento (fls.01 - constituído pelo processo nº 10.940/00684/86-36) que tributou na fonte várias ofensas à Lei Tributária, face à decisão de Primeiro Grau (fls.02/07), veio a este Conselho somente para ser examinado o reflexo do processo matriz - recurso voluntário nº 91.218 - sendo lavrado o anexo Acórdão nº 103-08.058 (fls.149/152).

É o relatório.



V O T O .

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

O relatório deste voto mostra situação inusitada - subiu o presente recurso voluntário como pertinente à tributação reflexa, quando, de fato, a matéria tributada na pessoa natural dos sócios, não mereceu tributação na pessoa jurídica a determinar a decorrência recorrida.

O processo mencionado no Termo de Esclarecimentos se refere à tributação na fonte, com um elenco de infrações não enfrentado diretamente pela pessoa jurídica, em processo apartado.

Ora, ao se proceder a lançamento reflexo ou decorrente, impõe-se a existência de enfrentamento de idêntica matéria pela pessoa jurídica que, pela sua natureza, determina o dito reflexo na decorrência tributária na pessoa natural do sócio.

O que se vê nos autos, pois, é que a Autoridade de Primeira Instância em sua bem lançada sentença constituída pelas fls. 02/07, ao acolher a impugnação, mandou que se procedesse ao lançamento na pessoa natural dos sócios, conforme a legislação de regência, sem que os mesmos fatos fossem confirmados na pessoa jurídica, tanto mais necessário porquanto a peça básica registra que houve retiradas sem a correspondente prestação de serviços.

Assim, em inexistindo nos autos qualquer informação da existência de outro processo, constata-se que o presente processo resulta de ação fiscal direta contra os sócios. Este comportamento não se amolda às disposições dos arts. 9º, § 2º e 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina no sentido de que a apuração dos ilícitos

J

D

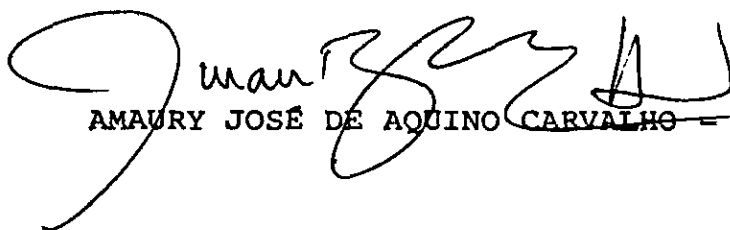
bitos tributários tenha a plena descrição dos fatos e seus efeitos, alcançando a todos os sujeitos passivos - no caso pessoa jurídica e pessoa natural do sócio - em razão da matéria tributada, valores distribuídos "conta de sócios", valores distribuídos "conta caixa" e despesas de ICM glosadas tidas como distribuídas pela primeira aos segundos.

Nessas condições, uma vez não instaurada ação fiscal contra a pessoa jurídica para apuração dos fatos mencionados, não há como se dar prosperidade a esta contra os sócios, por se constituírem em matéria também àquela imputável e cuja defesa poderia elidir a presente ação.

Assim, lógica e juridicamente impossível lavrar auto decorrente ou reflexo, como bem caracterizado no acórdão nº 103-07.436, ao enfrentar fato semelhante.

Conheço, pois, do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília (DF), em 24 de março de 1988.



AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR